Mensagem no. 40/2005

Sarzedo, 24 de novembro de 2005

Sr. Presidente,

Pela lei 271/2005 ficou disciplinado até 30 de outubro de 2005 possibilidade do contribuinte quitar débito de IPTU, até exercício de 2004 e anteriores.

Tal medida atraiu aos cofres públicos receitas e atenderam ao interesse da efetiva arrecadação e bem assim da potencialidade para realizações do Município.

É de bom alvitre que o mecanismo seja estendido até 31 de dezembro de 2005 condicionado, pelo principio da proporcionalidade e razoabilidade, para hipótese de pagamento único.

Não se reabre a oportunidade de pagamento parcelado para não fazer tratamento não isonômico para com os contribuintes anteriores, e, bem assim pelo principio da anualidade do orçamento.

O equilíbrio fiscal é mantido atendido o art. 14, inciso I, da LC 101/2001 pois o volume de recursos –objeto da isenção- não foi considerado na estimativa de receita e não há afetação de qualquer meta de resultado fiscal.

Assim é que exponho a V.Exa. e aos demais vereadores projeto de lei que dispõe sobre pagamento de tributos em atraso e dá providências.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

Exmo. Sr Luiz Gonzaga Barboza de Aguiar
DD.Vereador presidente
Câmara Municipal de Sarzedo

Cleisiele Iriane Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
24/11/05

Projeto de lei nº 43 /2005

"Reabre prazo pagamento para pagamento de tributos em atraso nos termos que dispõe, e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que, a Câmara de Vereadores, através de seus representantes aprovou, e, eu Prefeito, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º- Os tributos vencidos e não pagos, inclusive em dívida ativa, relativos aos exercícios de 2004 e anteriores, poderão ser quitados em uma única parcela, até 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único – Os pagamentos dos tributos mencionados no artigo 1º serão com desconto de 100% de juros, da multa e da correção monetária

Art. 2º- O previsto no artigo 1º não aplica-se às taxas ou contribuições.

Art. 3º- Compete à Secretaria da Fazenda a execução das medidas necessárias para divulgação, atendimento de contribuintes, expedição de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se disposições em contrário.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Parecer sobre Projeto de Lei nº 043/05.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Reabre prazo para pagamento de tributos em atraso nos termos que dispõe e dá providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende criar condições para que os contribuintes em débito com o fisco municipal tenham condições de quitar o mesmo, permitindo que a Municipalidade receba seus créditos tributários em atraso até a data de 31/12/05, de modo a possibilitar uma maior arrecadação de receita para o nosso Município já tão carente de recursos.

Do ponto de vista legal, o Município tem total competência para legislar sobre assuntos de natureza tributária de sua ingerência, nos termos das Constituições Federais (CF, artigo 30,III), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigos 10, VI).

Também, o artigo 31, III da Lei Orgânica Municipal determina expressamente que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

È de se ressaltar, ainda, que nos termos do artigo 11, V da Lei Orgânica Municipal é vedado ao Município outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, o que no caso presente, conclui-se pela legalidade da justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, haja vista a necessidade preemente da Administração Pública receber os débitos fiscais que existem hoje em nosso Município, montante este considerável, para que tal receita seja utilizada em obras sociais de grande interesse para a nossa população e, ainda, principalmente porque o presente projeto somente prorroga o prazo de pagamento previsto na Lei Municipal nº 271/05.

Ademais, o artigo 11, VII daquele diploma legal determina que é vedado ao Município também instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em face da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

No caso presente, nenhuma discriminação ou tratamento desigual está se permitindo, já que a isenção dos juros, multa e correção monetária do IPTU é de caráter amplo e irrestrito, independendo qual seja o contribuinte devedor.

Por outro lado, os requisitos legais de iniciativa para a propositura do projeto em análise foram obedecidos nos termos do artigo 123 do Regimento Interno desta Casa.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto de lei esteja apto para ser colocado em pauta de votação, nos termos do Regimento Interno desta nobre Casa Legislativa, uma vez que o mesmo atendeu aos requisitos legais de iniciativa, competência e interesse público indispensáveis à sua aprovação.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela jurisdicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 43/05.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2005.

Wilson Ramos de Jesus

José Gonçalves de Oliveira

Gilmar Cordeiro da Silva

Parecer sobre Projeto de Lei nº 43/2005
Comissão de Assuntos Diversos e Redação

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal *"Reabre prazo para pagamento de tributos em atraso nos termos que dispõe e dá providências."*

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende criar condições para que os contribuintes em débito com o fisco municipal tenham condições de quitar o mesmo, permitindo que a Municipalidade receba seus créditos tributários em atraso até a data de 31/12/05, de modo a possibilitar uma maior arrecadação de receita para o nosso Município já tão carente de recursos.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, estando o mesmo apto para sua aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2005.

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Relator

José Gonçalves de Oliveira
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI 40/2005

"Reabre prazo para pagamento de tributos em atrasos nos termos que dispõe e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo no uso de suas atribuições conferida pelo artigo 27 da Lei Orgânica Municipal de 17 de dezembro de 1999, com fundamento na Lei Estadual nº 15.595 de 21 de julho de 2005,

Decreta:

Artigo 1º - Os tributos vencidos e não pagos, inclusive em dívida ativa, relativos aos exercícios de 2004 e anteriores, poderão ser quitados em uma única parcela, até 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único – Os pagamentos dos tributos mencionados no artigo 1º serão com desconto de 100% de juros, da multa e da correção monetária.

Artigo 2º - O previsto no artigo 1º não aplica-se às taxas ou contribuições.

Artigo 3º - Compete à Secretaria da Fazenda a execução das medidas necessárias para divulgação, atendimento de contribuintes, expedição de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarzedo, em 09 de dezembro de 2.005

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Edmilson Miguel Júlio
Vice-Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

LEI Nº 288/2005

"Reabre prazo para pagamento de tributos em atrasos nos termos que dispõe e dá outras providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Os tributos vencidos e não pagos, inclusive em dívida ativa, relativos aos exercícios de 2004 e anteriores, poderão ser quitados em uma única parcela, até 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único – Os pagamentos dos tributos mencionados no artigo 1º serão com desconto de 100% de juros, da multa e da correção monetária.

Artigo 2º - O previsto no artigo 1º não aplica-se às taxas ou contribuições.

Artigo 3º - Compete à Secretaria da Fazenda a execução das medidas necessárias para divulgação, atendimento de contribuintes, expedição de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, em 15 de dezembro de 2.005

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal